TC-009345.989.25-5
TC-009369.989.25-6

A C Ó R D Ã O

TC-009345.989.25-5 (ref. TC-019340.989.24-3 e TC-008284.989.24-1)

Recorrente: Consórcio Casa Era Locação de Caminhões (constituído pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Casamax Comercial Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Casa Era Locação de Caminhões (constituído pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Casamax Comercial Ltda.), objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com motorista/operador, combustível, transporte e manutenção, para a Secretaria de Serviços Urbanos.

Responsável: Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/04/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Lucas Teixeira Grillo (OAB/SP nº 524.309) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5.

TC-009369.989.25-6 (ref. TC-019340.989.24-3 e TC-008284.989.24-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Casa Era Locação de Caminhões (constituído pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Casamax Comercial Ltda.), objetivando a prestação de serviços de locação de veículos com

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RGD1-LFBY-7RLW-3705

motorista/operador, combustível, transporte e manutenção, para a Secretaria de Serviços Urbanos.

Responsável: Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/04/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Lucas Teixeira Grillo (OAB/SP nº 524.309) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5.

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALHA NO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO OBJETO E DIFICULDADES NA TRANSIÇÃO PARA A LEI Nº 14.133/21. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. A prorrogação excepcional de contrato administrativo, nos moldes do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, exige a demonstração de fato excepcional e imprevisível, não se prestando para suprir a omissão da Administração quanto ao início tempestivo de novo certame licitatório.2. A alegação de essencialidade dos serviços de zeladoria urbana, embora reconhecida, não confere autorização ao administrador para prorrogar excepcionalmente contrato de serviços continuados, devendo o planejamento ser compatível com a necessidade do objeto.3. O advento da Lei nº 14.133/21 constituiu fato jurídico previsível, acompanhado de período de transição suficientemente amplo, não servindo, por si só, como justificativa para o retardamento na conclusão de processos licitatórios.4. A ausência de prejuízo ao erário ou a alegação de boa-fé não afastam a irregularidade dos aditivos, uma vez que o controle exercido por esta Corte de Contas transcende a verificação estrita de dano material, atingindo a própria regularidade da conduta administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RGD1-LFBY-7RLW-3705

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o acórdão recorrido, em seus íntegros termos e efeitos.

Vice-Presidente no Exercício da Presidência – Conselheiro Dimas Ramalho.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DIMAS RAMALHO – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E REDATOR.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RGD1-LFBY-7RLW-3705